



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CMS Nº 12/2024 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Saquarema (CMSS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990; Resolução nº 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

RESOLVE

Aprovar com ressalva o RAG – Relatório Anual de Gestão relativo ao ano de 2018, conforme ata da Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2024.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Ingrid Malena Trunkle de Oliveira

Presidente do CMS.

RESOLUÇÃO CMS Nº 13/2024 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Saquarema (CMSS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990; Resolução nº 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

RESOLVE

Aprovar com ressalva o RAG – Relatório Anual de Gestão relativo ao ano de 2019, conforme ata da Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2024.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Ingrid Malena Trunkle de Oliveira

Presidente do CMS.

RESOLUÇÃO CMS Nº 14/2024 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Saquarema (CMSS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990; Resolução nº 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

RESOLVE

Aprovar com ressalva o RAG – Relatório Anual de Gestão relativo ao ano de 2020, conforme ata da Reunião Ordinária de 17

de dezembro de 2024.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Ingrid Malena Trunkle de Oliveira

Presidente do CMS.

RESOLUÇÃO CMS Nº 15/2024 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Saquarema (CMSS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990; Resolução nº 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

RESOLVE

Aprovar o RAG – Relatório Anual de Gestão relativo ao ano de 2021, conforme ata da Reunião Ordinária de 13 de setembro de 2022.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Ingrid Malena Trunkle de Oliveira

Presidente do CMS.

RESOLUÇÃO CMS Nº 16/2024 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Saquarema (CMSS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990; Resolução nº 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

RESOLVE

Aprovar a PAS – Programação Anual de Saúde 2025, conforme ata da Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2024.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Ingrid Malena Trunkle de Oliveira

Presidente do CMS.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 13 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprovar a Prestação de Contas das Instituições: LACES, Associação Pestalozzi, Centro Social Madre Maria das Neves, Educandário do Bem e GETHOMN-Ano 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Saquarema – CMAS, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 631, de 15 de outubro de 2002 e, de acordo com sua Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2024, conforme Ata CMAS nº 13/2024.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas das Instituições: LACES, Associação Pestalozzi, Centro Social Madre Maria das Neves, Educandário do Bem e GETHOMN -Ano 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa de Fátima S. Alves

Presidente do CMAS.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 14 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprovar o aumento no valor do fomento das instituições do Lar das Crianças Especiais de Saquarema- LACES e Associação Pestalozzi de Saquarema.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Saquarema – CMAS, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 631, de 15 de outubro de 2002 e, de acordo com sua Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2024, conforme Ata CMAS nº 13/2024 e Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2024, conforme Ata CMAS nº 14/2024.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o aumento no valor do fomento das instituições do Lar das Crianças Especiais de Saquarema- LACES e Associação Pestalozzi de Saquarema.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa de Fátima S. Alves

Presidente do CMAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

DECRETO Nº 1.287/2025

Estabelece procedimentos operacionais da licitação na modalidade concorrência, eletrônica e presencial, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e



serviços comuns e especiais de engenharia, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Saquarema.

O Presidente da Câmara Municipal Faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade concorrência, no âmbito Câmara Municipal de Saquarema.

Art. 2º As licitações realizadas pela Câmara deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para realizar licitações eletrônicas, será utilizada a ferramenta informatizada definida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar e autorização da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, conforme o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;

V - Maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§ 3º A concorrência será conduzida por agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, nomeados conforme o Decreto 1274/2024 (Agente de Contratação), que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 5º O agente de contratação ou os membros da comissão de contratação deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

CAPÍTULO II

DA CONDUÇÃO DA FASE INTERNA

Seção I

Dos Atos Preparatórios

Art. 4º O processo licitatório será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Documento de formalização da demanda;

II - Autorização de abertura da licitação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

V - Pesquisa de preços, elaborada na forma do Decreto 1277/2024, acompanhada das memórias de cálculo;

VI - Previsão dos recursos orçamentários necessários, exceto na hipótese de sistema de registro de preços;

VII - Ato formal de designação do agente de contratação ou dos membros da comissão;

VIII - Edital e respectivos anexos;

IX - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos; e

X - Autorização para publicação do edital.

§ 1º Quando o Estudo Técnico Preliminar ou o Termo de Referência indicarem a exigência de amostra, a obrigatoriedade de determinada marca ou modelo, de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação ou, ainda, a necessidade de visita técnica, deverá ser apresentada justificativa fundamentada.

§ 2º A ata de realização da sessão pública será disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara imediatamente após o seu encerramento, com acesso livre a qualquer

interessado.

Art. 5º O parecer jurídico é emitido com base na independência profissional inerente à advocacia, nos termos do que fixa o Estatuto da Advocacia, e é, em regra, opinativo.

§ 1º Os agentes públicos ficam vinculados ao acolhimento do parecer jurídico no que se refere a ilegalidades apontadas pelo parecerista, as quais devem ser saneadas antes do prosseguimento do processo administrativo de contratação.

§ 2º O agente público que divergir de parecer jurídico opinativo, deverá explicitar a motivação de tal ato, de forma clara e coerente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, Acórdãos emitidos Tribunal de Contas, informações novas ou decisões judiciais que, neste caso, serão parte integrante do processo.

§ 3º Quando não acolhida alguma das sugestões expressas no parecer jurídico, ou quando o parecerista apontar flagrante ilegalidade, o edital somente poderá ser publicado após autorização expressa da autoridade competente.

Seção II

Do Orçamento Sigiloso

Art. 6º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção III

Do Modo de Disputa



Art. 7º A opção pelo modo de disputa escolhido deverá ser delineada de forma clara no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

I - Aberto, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital;

II - Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

III - Aberto e fechado, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

IV - Fechado e aberto, em que serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O edital deve prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º O modo de disputa aberto será adotado, preferencialmente, para licitações cujo ETP indique alto potencial de competitividade na fase de seleção de fornecedores.

§ 3º O modo de disputa fechado e aberto será adotado, preferencialmente, para licitações cujo estudo técnico preliminar indique baixo potencial de competitividade na fase de seleção de fornecedores, ou nas quais não possa ser identificado o potencial de competitividade.

§ 4º O modo fechado e aberto também poderá ser adotado para as licitações cujo estudo técnico preliminar indique risco de mergulho de preços na etapa de lances, aumentando o risco das propostas se tornarem inexecutáveis.

§ 5º O modo de disputa aberto e fechado somente será adotado excepcionalmente, e de forma justificada.

§ 6º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, confor-

me o §2º do art. 56 da Lei 14.133/2021.

Seção IV

Dos Critérios de Julgamento

Art. 8º Podem ser utilizados como critérios de julgamento:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico; ou

V - Maior desconto.

Art. 9º O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Câmara de Saquarema, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, seguros, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 10 O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, exceto encargos trabalhistas e tributos.

Art. 11 O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso, o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 12 O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâme-

tros objetivos inseridos no edital.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 2º O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 4º O edital poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 13 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º A comissão a que se refere o §1º deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos, poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

Art. 14 O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridade



des técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - Melhor técnica; ou

II - Técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§ 2º Para fins de aferição do valor referido no § 1º, será considerada a atualização, a cada 1º de janeiro, dos valores fixados na Lei Federal nº 14.133/2021, por ato do Poder Executivo Federal, conforme o disposto no art. 182 da mesma Lei.

Art. 15 No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 16 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública Municipal decor-

rente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, conforme o art. 39 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Câmara de Saquarema, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 17 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Parágrafo único. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Seção IV

Do Instrumento Convocatório

Art. 18 O instrumento convocatório será instruído com, no mínimo:

I - O objeto da licitação;

II - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - O orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

IV - O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - Os requisitos de conformidade das propostas;

V - O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

VI - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - Os requisitos de habilitação;

VIII - A exigência, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;

b) De amostra;

c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - O prazo de validade da proposta;

X - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, quando for o caso;

XV - As sanções; e

XVI - Outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - Projetos, quando for o caso;

II - A minuta do contrato ou outro documento que o substitua;

III - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e

IV - As especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:



I - O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II - A exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de subcontratação de parte objeto, desde que deixe claro que isso não exclui a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 4º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DA FASE EXTERNA

Seção I

Do Credenciamento do Licitante para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 19 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico indicado no edital;

II - Cadastrar a proposta e os documentos de habilitação via sistema, até a abertura da licitação;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, em especial suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de convocações realizadas, desde que em prazo razoável e dentro do horário de expediente da Câmara de Saquarema – RJ; e

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento

que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

Seção II

Divulgação da Fase Externa

Art. 20 A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 21 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III

Esclarecimentos e impugnações

Art. 22 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis, contados da data de recebimento do pedido e limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, sendo que, para tanto, poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como do setor jurídico.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional, que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos legais de publicação.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclare-

cimentos e impugnações serão divulgadas no sítio oficial da Câmara e no sistema de compras utilizado pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Câmara.

Seção IV

Apresentação da proposta

Art. 23 Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão suas propostas, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, sendo que os prazos concedidos no edital serão minimamente de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de obras de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances (inversão de fases), os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habi-



litação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após a finalização da fase de lances.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 24 Quando do cadastramento da proposta, e se o sistema disponibilizar a funcionalidade, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, sendo vedado:

I – Valor superior a lance já registrado pelo licitante no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II – Percentual de desconto inferior ao lance já registrado pelo licitante no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para a Câmara.

§ 3º Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o caput deste artigo.

Seção V

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Art. 25 A sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema no horário previsto no edital.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento e em relação à proposta

mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o licitante e o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, vedada outra forma de comunicação.

Art. 26 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, o que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 27 Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - Aberto, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital;

II - Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

III - Aberto e fechado, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

IV - Fechado e aberto, em que serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, tanto para lances intermediários quanto para o lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 28 No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública e sua eventual prorrogação terão duração conforme definido no edital e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na ausência de novos lances, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema divulgará os lances.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 26 deste Decreto.

Art. 29 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes



serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 30 No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração e procedimento definidos no edital.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no edital, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após essa etapa, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da melhor oferta e os autores das ofertas até dez por cento superiores (no caso de menor preço) ou inferiores (no caso de maior percentual de desconto) apresentem um lance final e fechado em até cinco minutos.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 31 No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos três propostas nas condições definidas no caput

deste artigo, os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, poderão oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 18 deste Decreto.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença para a segunda colocada for de pelo menos 5%, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá reiniciar a disputa aberta para definir as demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 26 deste Decreto.

Art. 32 Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 33 Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção VI

Critérios de Desempate

Art. 34 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

I – Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atestado de cumprimento de obrigações, conforme regulamento;

III – Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orien-

tações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – Empresas estabelecidas no território do Estado do Rio de Janeiro ou, se persistir o empate, no Município de Squarema;

II – Empresas brasileiras;

III – Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – Empresas que comprovem a prática de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

§ 3º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput deste artigo.

Seção VII

Verificação da conformidade da proposta

Art. 35 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar, conforme requisitos definidos no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Câmara, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, para envio da proposta e, se



necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – Por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – De ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 36 Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no §2º do art. 26, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 34, todos deste Decreto.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o §2º do art. 35 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se neces-

sário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 37 No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção VIII

Inexequibilidade da proposta

Art. 38 No caso de obras ou serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Câmara.

§ 1º A presunção de inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, é relativa e só será considerada após diligência do agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cujo lance for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre esse último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 39 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Câmara de Saquarema.

Parágrafo único. A presunção de inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, é relativa e só será considerada após diligência do agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Seção IX

Encerramento da fase de julgamento

Art. 40 Encerrada a fase de julgamento,

após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Seção X

Da Fase de Habilitação

Art. 41 Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de execução do objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

§1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou no e-Fornecedor, desde que haja previsão no edital de licitação.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações:

I – Para entrega imediata;

II – De valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e

III – De produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o art. 70, inciso III, Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo, em nenhuma hipótese dispensa a documentação necessária à comprovação da não violação ao art. 7º, inciso XXXIII, e ao art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Art. 42 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa da condição a que se refere o caput deste artigo, os documentos exigidos para a habilitação, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.



Art. 43 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 44 A habilitação será verificada por meio do SICAF ou outro sistema de cadastro de fornecedores do município de Saquarema, devendo constar, obrigatoriamente, do instrumento convocatório, o site para verificação dos documentos por ele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no certificado de registro cadastral consultado, serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, observado, nesta hipótese, o disposto no §2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de,

no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação.

Seção XI

Da Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 45 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Seção XII

Da Realização de Diligências

Art. 46 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de erros, dúvidas ou falhas na proposta e/ou documentos de habilitação, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo a ocorrência registrada em ata.

Seção XIII

Homologação, Adjudicação e Convocação para Assinatura do Contrato

Art. 47 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 48 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte licitante durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Câmara de Saquarema.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e em ou-



tras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Câmara de Saquarema, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I – Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II – Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara de Saquarema, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e sujeitará o adjudicatário às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º No caso de convocação do licitante remanescente, caso sua proposta ainda esteja dentro do prazo de validade, aplica-se a mesma regra do § 4º deste artigo.

Art. 49 A autoridade superior poderá revogar os procedimentos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anulá-los motivado por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput deste artigo ser constatada durante a execução contratual, deverá se aplicar o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50 Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Das Orientações gerais

Art. 51 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Câmara, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 52 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Odinei Garcia Ramos
Presidente da Câmara.

PORTARIA Nº 001/2025
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos II, VI e VIII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

RESOLVE

Exonerar, o(s) servidor (es) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) cargo(s) em comissão, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Nome	Cargo	Símbolo
Ana Carla Ferreira da Silva Rodrigues	Assessora Especial	CCL-4
Antônio Marques dos Santos	Assessor de Comissão Permanente	CCL-2
Brasil Ferreira Paes	Assistente de Bancada	CCL-5
Edivaldo de Souza Azeredo	Assessor de Comissão Permanente	CCL-2
Fabio Pereira da Silva	Assessor Administrativo	CCL-2
Gláucio Bravo da Costa	Assessor de Bancada	CCL-6
João Lucas Barreto Paes	Assessor Parlamentar	CCL-5
Jorge Luiz Oliveira da Silva	Assistente Parlamentar	CCL-5
José Mauro da Silva Chagas	Assistente Parlamentar	CCL-5

Lorena Machado da Silva Aguiar	Assistente Parlamentar	CCL-5
Marcelo Augusto Vaz Teixeira	Chefe de Arquivo	CCL-3
Marcia Silva Santos	Assistente de Controle Interno	CCL-5
Micheli Nascimento Silva	Assistente Parlamentar	CCL-5

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Odinei Garcia Ramos
Presidente.

PORTARIA Nº 002/2025
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos II, VI e VIII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

RESOLVE

Exonerar, o(s) servidor (es) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) cargo(s) em comissão, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Nome	Cargo	Símbolo
Bruna Alves Pereira	Assessora de Contabilidade	CCL-6
Davi Alves Amaro	Assessor de Comissão Permanente	CCL-2
Giliard José Brito	Chefe de Setor de Licitação	CCL-4
Marcia Ramos	Assistente de Contabilidade	CCL-5
Renata Machado Pagy Ribeiro	Assessora Especial	CCL-4
Thiago Chagas Moreira	Assistente Parlamentar	CCL-5
Vildo Rodrigues Santa'Anna	Assistente Parlamentar	CCL-5

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Saquarema, 9 de janeiro de 2025.

Odinei Garcia Ramos
Presidente.

PORTARIA Nº 003/2025
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos II, VI e VIII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

RESOLVE

Nomear, o(s) servidor (es) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) cargo(s) em co-